



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 138.237/2017**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO I, DA LEI N. 1.122, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990, E ART. 2º, INCISO VIII, DA LEI N. 1.853, DE 06 DE MAIO DE 2009, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO PARA POSTOS INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, E 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1. Ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação do princípio da reserva legal.

2. O cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, previstos no Anexo I, da Lei n. 1.122/90, e no art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 1.853/09, ambas do Município de Piratininga.

3. Violação aos arts. 98 a 100, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do Anexo I, da Lei n. 1.122, de 23 de novembro de 1990, e do art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 1.853, de 06 de maio de 2009, ambas do Município de Piratininga, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei n. 1.122, de 23 de novembro de 1990, do Município de Piratininga, que “*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Piratininga*”, prevê no que interessa:

“(…)”

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS EM COMISSÃO – LIVRE PREENCHIMENTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	Requisitos para preenchimento	HORAS / SEMANA
01	Agente de crédito. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.546, de 08/11/2001)</i> Diretor de Crédito <i>(Alterado pela Lei nº 2.047, de 12/03/2012)</i>	6	2º Grau completo e conhecimentos específicos na área.	40
01	Assessor de Planejamento.	8 9	<del>Conhecimentos específicos na área "CSE"</del> Curso Superior Completo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	40
01	Assessor Jurídico.	8 9	Conhecimentos específicos na área "CSA"	40
01	Assessor Jurídico. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i> <i>(Alterado pela Lei 2.161/2014, de 29/04/2014)</i>	9	Bacharelado em Direito, inscrição na OAB.	40 20
<del>04</del>	<del>Assistente social. <i>(Excluído pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</i></del>	<del>7</del>	<del>Conhecimentos específicos na área de Serviço social.</del>	<del>40</del>
01	Chefe da garagem. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.744, de 12/07/2007)</i> Chefe do Setor de Transportes. <i>(Alterado pela Lei nº 1.842, de 09/02/2009)</i>	7 6	<del>2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.</del> Ensino Fundamental completo ou equivalente, com experiência anterior. <i>(Alterado pela Lei nº 1.842, de 09/02/2009)</i>	40
01	Chefe de Gabinete.	8 9	Conhecimentos específicos na área.	40

01	Chefe de Limpeza e Conservação. <i>(Incluído pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	6	Conhecimentos específicos na área.	40
01	<del>Chefe de seção de obras e serviços municipais.</del> Coordenador de Obras <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	8 9	<del>Conhecimentos específicos na área de Engenharia.</del> Curso superior completo em Engenharia civil ou Arquitetura e urbanismo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.370, de 27/12/1996)</i> Curso superior completo em Engenharia civil ou Arquitetura e Urbanismo. <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i>	40
01	<del>Coordenador da Atividade Agrícola.</del> <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.412, de 09/12/1997)</i> Coordenador da Atividade Agrícola e Serviços <i>(Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)</i> Coordenador da Atividade Agrícola, Meio Ambiente e de Serviços <i>(Alterado pela Lei nº 1.871, de 05/08/2009)</i>	7 9	<del>Conhecimentos específicos na área.</del> Curso superior completo em Engenharia agrônoma. <i>(Alterado pela Lei nº 1.738, de 03/04/2007)</i> Curso superior completo <i>(Alterado pela Lei nº 1.871, de 05/08/2009)</i>	40
01	Coordenador da Saúde.	7 9	Portador de Diploma de nível universitário.	40
01	Coordenador de Ação social. <i>(Acréscitado pela Lei nº 1.367, de 27/12/1996)</i>	7 9	<del>Conhecimentos específicos na área.</del> Curso superior completo em Serviço Social. <i>(Alterado pela Lei nº 1.738, de 03/04/2007)</i>	30 <i>(Alterado pela Lei nº 1994, de 30/03/2011)</i>
01	Coordenador do CRAS <i>(Criado pela Lei nº 2.099, de 12/03/2013).</i> <i>(Alterado pela Lei nº 2.151, de 25/02/2014)</i>	8	Nível Superior Completo em Serviço Social	40



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

01	<del>Coordenador de Educação e Cultura. (Acréscitado pela Lei nº 1.363, de 27/12/1996)</del> Coordenador de Educação. (Acréscitado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)	7 9	Curso superior completo na área de Educação	40
01	Coordenador de Finanças. (Acréscitado pela Lei nº 1.550, de 08/11/2001)	8 9	<del>Curso superior completo em Ciências Contábeis.</del> Curso superior completo e conhecimento notório em Finanças. (Alterado pela Lei nº 1.712, de 29/06/2006) Curso Superior Completo ou Curso Técnico Completo na área (alterado pela Lei 2.125, de 24/09/2013)	40
01	<del>Coordenador de Esportes, Lazer e Turismo. (Acréscitado pela Lei nº 1.363, de 27/12/1996)</del> Coordenador de Turismo e Cultura (Acréscitado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)	7 9	Conhecimentos específicos na área. <del>Curso superior completo em Educação Física, (licenciatura plena ou bacharelado), ou em Turismo. (Alterado pela Lei nº 1.737, de 03/04/2007)</del> Curso Superior Completo. (Alterado pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009) Curso Superior Completo ou curso Técnico Completo (Alterado pela Lei nº 2.103, de 26/03/2013) Curso Nivel Medio e conhecimento comprovado na área (Alterado pela Lei nº 2.165, de 27/05/2014)	40
06	<del>Dentista. (Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Excluído 01 cargo pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</del>	7	<del>Curso superior completo em Odontologia.</del>	25
02	<del>Dentista. (Acréscitado pela Lei nº 1.292, de 30/05/1996) (Excluído 01 cargo pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)</del>	7	<del>Curso superior completo em Odontologia.</del>	25

01	Diretor da Lançadoria (Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	Diretor de Esportes e Lazer. (Incluído pela Lei nº 1.853, de 12/05/2009)	6	Conhecimentos específicos na área.	40
01	Diretor de Licitações e Contrato (Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	Diretor de Patrimônio (Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	Diretor de Prestação de Contas e Convênios. (Incluído pela Lei nº 1.920, de 22/12/2009)	7	Servidor de carreira e Ensino Médio	40
01	<del>Fiscal geral. (Acréscitado pela Lei nº 1.367, de 27/12/1996)</del> Chefe Operacional. (Alterado pela Lei nº 1.745, de 12/07/2007) (Extinto pelo Decreto nº 2.280, de 05/11/2008)	7	2º Grau completo.	44 40 (Alterado pela Lei nº 1.375, de 24/03/1997)
04	<del>Médico chefe do setor de saúde (Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</del>	7	Curso superior completo em Medicina.	20
05	<del>Médico (Clínico geral). (Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</del>	7	Curso superior completo em Medicina.	20
02	<del>Médico ginecologista. (Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</del>	7	Curso superior completo em Medicina e específico na área.	20
02	<del>Médico pediatra. (Acréscitado pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992) (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)</del>	7	Curso superior completo em Medicina e	20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	2.281, de 05/11/2008)		específico na área.	
44	Médico Plantonista. (Acréscimo pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992). (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)	—	Curso superior completo em Medicina.	—
04	Médico veterinário. (Acréscimo pela Lei nº 1.221, de 16/08/1993). (Extinto pelo Decreto nº 2.281, de 05/11/2008)	6	Curso superior completo em Medicina veterinária.	20
04	Protético. (Acréscimo pela Lei nº 1.187, de 24/07/1992). (Excluído 01 cargo pela Lei nº 1.436, de 02/09/1998)	6	2º Grau completo ou equivalente com experiência anterior.	20

(...)"

Por sua vez, a Lei n. 1.853, de 06 de maio de 2009, do Município de Piratininga, que "*Altera dispositivos da Lei 1.122, de 23 de novembro de 1990 e dá outras providências*", assim dispõe na parte pertinente:

"(...)

**Art. 2º** - Ficam alterados os Anexos I e II da Lei nº 1.122, de 23 de Novembro de 1.990, que dispõe sobre quadro de pessoal do regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Piratininga, nos seguintes termos:

(...)

VIII – fica criado um cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, na referência 9 de vencimentos, cujo preenchimento exigirá bacharelado em Direito, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e jornada de trabalho de 40 horas semanais.

(...)"

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos nesta ação direta impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

**“Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

**"Art. 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

**§ 1º** - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

**Art. 99** - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

**I** - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

**II** - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

**III** - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

**IV** - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

**V** - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

**VI** - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

**VII** - propor ação civil pública representando o Estado;

**VIII** - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

**IX** - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

**X** - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 100** - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

**Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

**Art. 115** – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”.

**A) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NO ANEXO I DA LEI N. 1.122/90, DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA**

Os cargos de provimento em comissão de “Agente de Crédito”, “Diretor de Crédito”, “Assessor de Planejamento”, “Assessor Jurídico”, “Chefe do Setor de Transportes”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe de Limpeza e Conservação”, “Coordenador de Obras”, “Coordenador da Atividade Agrícola, Meio Ambiente e de Serviços”, “Coordenador da Saúde”, “Coordenador de Ação Social”, “Coordenador do CRAS”, “Coordenador de Finanças”, “Coordenador de Turismo e Cultura”, “Diretor da Lançadoria”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Diretor de Licitações e Contrato”, “Diretor de Patrimônio”, “Diretor de Prestação de Contas e Convênios”, todos previstos no Anexo I, da Lei n. 1.122/90, do Município de Piratininga, não possuem descrição das respectivas atividades e atribuições em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Inicialmente cumpre aclarar que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições sejam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

A criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo público, mas somente daqueles que demandem relação de confiança.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não se coadunam com a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Destarte, é **absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos** de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Isso porque, *“a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.”* (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4<sup>ª</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2009-pp. 960).

Dessa forma, os cargos de provimento em comissão de “Agente de Crédito”, “Diretor de Crédito”, “Assessor de Planejamento”, “Assessor Jurídico”, “Chefe do Setor de Transportes”, “Chefe de Gabinete”, “Chefe de Limpeza e Conservação”, “Coordenador de Obras”, “Coordenador da Atividade Agrícola, Meio Ambiente e de Serviços”, “Coordenador da Saúde”, “Coordenador de Ação Social”, “Coordenador do CRAS”, “Coordenador de Finanças”, “Coordenador de Turismo e Cultura”, “Diretor da Lançadoria”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Diretor de Licitações e Contrato”, “Diretor de Patrimônio”, “Diretor de Prestação de Contas e Convênios”, todos previstos no Anexo I, da Lei n. 1.122/90, do Município de Piratininga, não se adequam ao regime constitucional regente da edição de cargos de provimento em comissão, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos referidos postos.

**B) DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA DOS CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO, PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA**

A atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em  
27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

Assim, a natureza técnica profissional dos cargos de Assessor Jurídico, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não se compatibilizam com a natureza comissionada, não podendo serem providos pela livre nomeação a cargo do agente político competente.

Portanto, de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, previstos no Anexo I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lei n. 1.122/90, e no art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 1.853/09, ambas do Município de Piratininga.

**III – PEDIDO**

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei n. 1.122, de 23 de novembro de 1990, e do art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 1.853, de 06 de maio de 2009, ambas do Município de Piratininga.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Piratininga, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2018.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**- em exercício -**

aaamj/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 138.237/2017**

**Assunto:** Análise da constitucionalidade das leis 2.161, de 29 de abril de 2014; 1.122, de 23 de novembro de 1990; e 1.853, de 12 de maio de 2009, do Município de Piratininga, que dispõem sobre cargos de provimento em comissão

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei n. 1.122, de 23 de novembro de 1990, e do art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 1.853, de 06 de maio de 2009, ambas do Município de Piratininga junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 05 de março de 2018.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**- em exercício -**

aaamj/dcm